SF/26935.13986-01 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, ao *caput* do art. 1º, ao § 1º do art. 1º e ao *caput* do art. 16; e acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Proíbe os jogos on-line e as apostas de quota fixa sobre eventos que não sejam eventos reais de temática esportiva, restringe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade sobre eventos reais de temática esportiva, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Fica proibida a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, **ressalvadas exclusivamente as apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, nos termos desta Lei e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.**

§ 1º Aplica-se a vedação do *caput* a quaisquer modalidades de jogos virtuais *on-line*, jogos de cassino, caça-níqueis, roletas, aviação virtual simulada e congêneres — a exemplo de fenômenos populares conhecidos como 'jogos do tigrinho' —, bem como a eventos virtuais gerados por computador ou baseados em algoritmos sem correspondência com disputas físicas e reais de atletas ou equipes.' (NR).

....."

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de *marketing* e de patrocínio

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637924498

SF/26935.13986-01 (LexEdit)

relativas a loterias de aposta de quota fixa, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital, **ressalvadas as relativas às apostas sobre eventos reais de temática esportiva de agente operador de apostas, nos termos estritos dos §§ 3º e 4º deste artigo.**

.....

§ 3º É permitido o patrocínio por agente operador de apostas autorizado exclusivamente por meio de aposição de marca, logotipo ou sinal distintivo no uniforme de jogo dos clubes esportivos, equipes, seleções e atletas individuais.

§ 4º Poderão ser veiculadas em rádio e televisão as ações de publicidade, de propaganda e de *marketing* admitidas pelo caput, desde que não se utilizem de seres humanos, de representação visual de pessoa, real ou simulada, inclusive por animação, desenho, avatar, personagem, mascote antropomórfico ou imagem ou vídeo gerado ou alterado por inteligência artificial, bem como o uso de voz de pessoa identificável ou de voz sintética que a imite."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o escopo da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, harmonizando o combate rigoroso ao endividamento desenfreado das famílias brasileiras — causado sobretudo pela proliferação descontrolada de jogos virtuais de azar e cassinos on-line (popularmente conhecidos como "tigrinho") — com a preservação de uma atividade econômica lícita e já regulada por este Congresso Nacional no que tange às apostas estritamente baseadas em competições esportivas reais.

Inspirada no espelho de proposições legislativas voltadas à proteção do orçamento familiar e à segurança jurídica do esporte nacional, como exemplo do PL nº 2.362/2025, de minha autoria, a alteração no **art. 1º** assegura uma dicotomia clara, vedando modelos algorítmicos e aleatórios que simulam o acaso sem qualquer base real ou retrospecto técnico verificável.

Por fim, a inserção do **§ 3º no art. 16** confere segurança regulatória ao ecossistema esportivo, permitindo que os clubes, equipes e atletas mantenham

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637924498

SF/26935.13986-01 (LexEdit)

suas receitas essenciais de patrocínio por meio da exposição de marcas nos uniformes, preservando todas as outras formas de publicidade já previstas na medida provisória, sem descuidar das restrições e normativas de proteção à infância, à juventude e à ordem econômica.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637924498